



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027728-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante MICHEL FRANKLIN DA VEIGA BERNARDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 395/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2027728-11.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPORANGA – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: MICHEL FRANKLIN DA VEIGA BERNARDES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: OTÁVIO AUGUSTO VAZ LYRA

AÇÃO DE IMPROBIDADE. Município de Riversul. Utilização de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente em desacordo com disposições legais e sem autorização do Conselho Municipal da Criança do Adolescente. Agravo interposto por um dos réus contra decisão de saneamento do processo. Pedido de reconhecimento da prescrição pelo Tribunal. Impossibilidade de apreciação nesta fase procedimental, sob pena de supressão de instância. Alegação de nulidade da decisão por conhecer das defesas prévias como contestações, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, por não ter havido o regular recebimento da petição inicial, por ter considerado todos os réus citados e por não ter apreciado as preliminares arguidas em contestação. Inocorrência de nulidade, nesses aspectos. Preliminares que deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento de mérito. Decisão agravada, porém, que não observou as normas procedimentais contidas no art. 17, §§ 10-C e 10-E da Lei Federal n. 8429/92, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021. Intimação para especificação de provas que deve ocorrer após a indicação precisa da tipificação do ato de improbidade administrativa imputado aos réus. Recurso parcialmente conhecido e, no âmbito do conhecimento, parcialmente provido para anular, também em parte, a decisão agravada e determinar que o feito prossiga com observância do disposto no art. 17, §§ 10-C e 10-E, da Lei n. 8429/92.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICHEL FRANKLIN DA VEIGA BERNARDES contra decisão saneadora que, nos autos de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ele e outros

réus, i) postergou a análise das preliminares por eles arguidas, ii) considerou válidas todas as citações, iii) fixou os pontos controvertidos, iv) deferiu a produção de prova documental, v) entendeu desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da demanda e vi) concedeu prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 1773/1782 dos autos de origem).

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não se pronunciou sobre a ocorrência de prescrição, que deve ser reconhecida por este Tribunal. Afirma que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o término de seu mandato como presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Riversul. Alega que a decisão padece de nulidade, pois *“não houve recebimento da petição inicial, apreciação das defesas prévias e citação dos requeridos, ocasionando, assim, desvirtuamento da aplicação do direito intertemporal”*. Afirma que nem todos os réus foram citados, o que também indica sua nulidade. Alega que a decisão não se pronunciou sobre a alegação de inépcia da petição inicial. Sustenta que eventual sentença a ser proferida neste processo estará inquinada de vício de nulidade, pois a inicial não preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, notadamente no que concerne à precisa identificação do ato de improbidade e seu respectivo enquadramento legal. Assevera que *“a ausência de decisão fundamentada recebendo a inicial indica que não houve juízo de admissibilidade, característica típica e específica das ações de improbidade”*. Acrescenta que as defesas prévias oferecidas pelos réus foram recebidas como contestações, o que implica vício processual. Argumenta com a nulidade da decisão, pois *“não houve a tipificação da conduta das partes, abertura de especificação de provas e efetivação do direito de ser interrogado como determina as disposições da LIA”*. Pede o provimento do recurso para *“declarar a incidência da prescrição e, na sequência, extinguir a ação ainda em fase de defesa prévia”*, *“acolher as alegações de mérito e anular a decisão de fls.*

1773/1782 frente aos diversos vícios que dela decorrem e, assim, extinguir o feito”, “acolher as alegações sobre a inépcia da inicial, seja pelas irregularidades formais ou pela ausência de dolo e dano e, por consequência, extinguir o feito”, ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, “anular a decisão de fls. 1773/1782 e, nesse sentido, determinar que o juízo de primeiro grau determine a notificação dos demais requeridos ainda não notificados e, após, proceda o juízo de admissibilidade, se o caso, com as adequações das novas disposições da Lei 8.429/91”.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 463/469), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento (fls. 474/478).

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre consignar que tem razão o agravado ao afirmar que, em regra, não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de saneamento do processo, por ausência de previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a presente decisão foi proferida no âmbito de ação de improbidade administrativa, regida pelo rito específico da Lei nº 8.429/1992, com alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que assim prevê no § 20 do artigo 17: “Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.”. A orientação no sentido da maior abrangência das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em ações de improbidade já era adotada pelo STJ antes daquela alteração legislativa, com base na lei de ação popular, cabendo mencionar recente precedente nesse sentido: “De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das ações

civis públicas por atos de **improbidade** administrativa, a impugnação de decisões interlocutórias deve ser feita mediante **agravo de instrumento**, porquanto a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular) prevalece sobre o rol taxativo previsto no art. **1.015** do CPC.” (AgInt no AREsp n. 2.348.316/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.). Daí a admissibilidade do agravo, sob tal aspecto.

Não obstante isso, o recurso comporta apenas parcial conhecimento e, no âmbito do conhecimento, parcial provimento.

No tocante ao pedido de reconhecimento de prescrição pelo Tribunal, o agravo não pode ser conhecido. Isso porque o Juízo *a quo* ainda não apreciou tal questão, arguida pelo agravante em sua contestação (fls. 1322/1324, dos autos de origem), o que impede a admissão do agravo, sob pena de supressão de instância. Trata-se de matéria prejudicial ao mérito da demanda, cuja apreciação deverá ser feita pelo Juízo, oportunamente.

O agravante alega que a decisão é nula, pois “*não houve recebimento da petição inicial, apreciação das defesas prévias e citação dos requeridos, ocasionando, assim, desvirtuamento da aplicação do direito intertemporal*”. Verifica-se, porém, que a petição inicial foi recebida pela decisão de fl. 1137 dos autos de origem – proferida anteriormente à vigência da Lei nº 14.230/2021 -, contra a qual o agravante não se insurgiu. Além disso, o MM. Juiz de Direito conheceu da defesa prévia por ele apresentada como contestação, uma vez que sua citação e protocolo da peça ocorreram na vigência da Lei nº 14.230/2021, que prevê a citação dos réus para oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, §7º). No mais, o agravante não aponta nenhum prejuízo decorrente disso. Frise-se que a

decisão não adentrou no mérito da demanda, nem apreciou as alegações formuladas nas contestações, as quais serão oportunamente analisadas. A alegação em exame não procede.

O agravante também sustenta que a decisão é nula, pois nem todos os réus foram citados e não houve pronunciamento sobre as preliminares por ele arguidas, notadamente a de inépcia da petição inicial. Conforme indicado pelo MM. Juiz de Direito, porém, as citações foram regularmente efetivadas (certidão de fl. 1558, da origem). Ademais, caso se constate posteriormente eventual prejuízo a algum dos réus, caberá ao prejudicado arguir o vício processual. Ressalte-se que as preliminares suscitadas também serão apreciadas no momento oportuno, conforme assinalado na decisão agravada: “No que concerne as preliminares arguidas pelos requeridos, observa-se que se confundem com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual serão abordadas em momento oportuno” (fl. 1781, dos autos de origem).

Por fim, o agravante tem razão em parte ao alegar que *“não houve a tipificação da conduta das partes, abertura de especificação de provas e efetivação do direito de ser interrogado como determina as disposições da LIA”*.

A decisão agravada foi proferida após a concessão de prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 1569, dos autos de origem). O próprio agravante ofertou duas petições após a intimação dessa decisão (fls. 1573/1598 e 1605/1606).

Não obstante isso, verifica-se que o processo foi saneado sem que antes tenha sido prolatada decisão indicando com precisão a

tipificação do ato de improbidade administrativa imputável aos réus. É imperativa, portanto, a aplicação do art. 17, §§ 10-C e 10-E da Lei Federal nº 8429/92, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que assim dispõem:

“§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, **o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu**, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, **as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.** [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)”

Nessa linha de entendimento, ofertada a réplica pelo Ministério Público (fls. 1561/1567 dos autos de origem), as partes não poderiam ter sido intimadas a especificarem as provas (fl. 1569 dos autos de origem), sem que antes fosse proferida a decisão mencionada no referido art. 17, § 10-C da Lei Federal n. 8429/92.

Evidenciada, pois, a ocorrência do *error in procedendo*, é de rigor a anulação parcial da decisão com o retorno dos autos para que outra decisão seja proferida, em atenção ao art. 17, §§ 10-C e 10-E, da Lei Federal nº 8429/92, contendo a tipificação do ato de improbidade administrativo imputável a cada dos réus e a determinação de intimação destes a especificarem as provas que pretendem produzir.

Em igual sentido, também determinando, em demandas semelhantes, a aplicação das normas procedimentais previstas no art. 17, §§ 10-C e 10-E da Lei Federal n. 8429/92, podem ser mencionados, entre outros, os

seguintes precedentes deste Tribunal: Agravo de Instrumento n. 2237227-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paola Lorena, C. 3ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024, v.u; Agravo de Instrumento n. 2139337-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Junior, C. 6ª Câmara de Direito Público; j. 30/09/2024; Agravo de Instrumento n. 2160020-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, C. 7ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2024, v.u; Agravo de Instrumento n. 2205461-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, C. 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024, v.u.

Por essas razões, a decisão comporta parcial reparo.

Pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, no âmbito do conhecimento, dou-lhe provimento em parte para anular, também parcialmente, a decisão recorrida e determinar o que o feito prossiga com observância ao disposto no artigo 17, §§ 10-C e 10-E, da Lei n. 8429/92.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR